



CONCLUSÃO

Aos 04/04/18 faço estes autos conclusos
ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial de
Belo Horizonte, do que para constar lavrei este.
P/ Escrivão, _____

Processo nº 0024.00.079.298-6

Vistos, etc.

Dê-se vista ao Ministério Público.

Belo Horizonte, 05 de abril de 2018.


Bel. Adilon Cláver de Resende
Juiz de Direito

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que:

- 1) Recebi estes autos em 09/04/2018
- 2) Enviei ao D.J. em -/-/2018
- 3) O D. J. Publicou em -/-/2018

A Escrivã _____

VISTA

Aos 10 de 04 de 18

Abro vista destes autos ao(s) Sr.(s)

M.P

(A) Escrivão(s): _____

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELO HORIZONTE
JUIZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
Rua Timbiras, 2928 - 8º andar - Barro Preto
Em 11 / 04 / 2018 recebi estes autos na secretaria
desta Promotoria de Justiça e, na mesma data faço vista
ao órgão de execução do Ministério Público. Para constar,
lavrei o presente termo. Ass. 



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3ª Promotoria de Justiça da Capital

Promotoria Empresarial

Autos nº 00.079.298-6/2ª Vara Empresarial

FALÊNCIA


Massa Falida de Posto Bacana Ltda.

Meritíssimo Juiz;

Esse órgão submeteu o Quadro Geral de Credores apresentado pelo síndico ao crivo da analista contábil que acabou por concluir ter havido incoerências em relação ao valor dos créditos da Junta Comercial e da Imprensa Oficial, conforme parecer em anexo. Além disso, o processo carece de documentos comprobatórios do QGC, estando ausente, ainda, o credor Fazenda Pública Municipal.

Sendo assim, esse órgão requer seja concedida vista novamente ao síndico para retificar o QGC ou prestar esclarecimentos sobre as incongruências apontadas.

Belo Horizonte, 13 de abril de 2018


Sumaia Chamon Junqueira Morais

Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

PROCESSO: 0792986-23.2000.8.13.0024
AÇÃO: FALÊNCIA
AUTOR: ACELUB COM. DE LUBRIFICANTES E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
RÉU: POSTO BACANA LTDA.
PROMOTORA: SUMAIA CHAMON JUNQUEIRA MORAIS

1. DO OBJETIVO

Conforme solicitado pelo Órgão de Execução do Ministério Público, analisar a atualização do Quadro Geral de Credores no processo em epígrafe (fl. 615).

2. DA ATUALIZAÇÃO DO QGC

A falência da empresa ré foi decretada em 04/12/2001 (fl.146).

De acordo com relatório emitido pelo síndico em agosto/2004, a massa falida não tem como efetuar nenhum pagamento, tendo em vista a inexistência de ativo (fl. 429). Neste relatório foram atualizados alguns credores em aberto até a data da quebra, sendo que a maioria destes foram atualizados na planilha exposta à folha 615, apenas os credores tributários não foram relacionados, visto que as Fazendas Públicas Estadual e Federal enviaram ofícios em abril/2015 nos quais afirmam que não existem débitos tributários em desfavor do réu do processo em epígrafe (fls. 587 e 588). Já a Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte informou em maio/2002 que a empresa ré é devedora do fisco pela quantia de R\$ 23.530,00 (fl. 342), mas este valor não foi registrado pela sindicância em seus relatórios e/ou planilha. Não foi verificado nos autos a publicação do QGC.

Analisando a planilha de atualização verifica-se que os credores foram atualizados coerentemente com a tabela de índices divulgada pela CGJMG para o mês de março/2018 e a taxa de juros aplicada foi de 1% ao mês, com exceção do credor Junta Comercial referente ao primeiro crédito e Imprensa Oficial de Minas Gerais quanto ao terceiro crédito, tendo em vista que o valor total ficou a menor que o devido conforme se observa no quadro na folha seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Data	Crédito	Vr. Histórico	FAM	Vr. Atualizado	Taxa de Juros	Vr. dos Juros	Total Atualizado
04/02/02	JUCEMG	88,00	2,7374603	240,90	186,50%	449,27	690,17
01/08/99	Imprensa Oficial	208,00	3,3033393	687,09	190,25%	1.307,20	1.994,29

Os documentos que comprovam o valor históricos dos credores não foram acostados aos autos, já que os números das folhas expostos na planilha não conferem com as do processo em epígrafe.

3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto, a atualização do QGC deve ser revista ou justificada, já que:

- Os credores JUCEMG e Imprensa oficial foram atualizados incoerentemente com os índices descritos na planilha (fl. 615);
- Não foram acostados aos autos os documentos que comprovam os valores históricos dos créditos lançados na planilha;
- O crédito tributário da Fazenda Pública Municipal de Belo Horizonte não foi considerado na planilha de atualização.

Posto isso, remeto à apreciação de V.Exa., para as providências julgadas pertinentes.

Belo Horizonte, 12 de março de 2.018.

Ivaneide Cândida de Castro Fernandes
Analista do MP-MAMP 4945 - Contadora CRC/MG 52953

RECEBIMENTO MP
EM 16 / 04 / 18 **RECEB**
ESTES AUTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(A) Escrivão(s):